



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6777

Recurso n.: 4012944-41.2024.8.04.0000
Classe processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto principal: Defeito, Nulidade ou Anulação
Impetrante: Amazon Best Turismo e Eventos Ltda
Impetrado: Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por Empresa Privada contra Decisão Monocrática de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) que suspendeu contrato de comercialização de ingressos do Festival Folclórico de Parintins e determinou a realização de procedimento licitatório.
2. Fatos relevantes. A Impetrante detém contrato de exclusividade com as Associações Folclóricas Boi-Bumbá Caprichoso e Garantido, ambas entidades de direito privado, para a venda de ingressos. O TCE/AM interveio sob o argumento de que a receita decorreria da exploração de bem público (Bumbódromo).
3. Decisão anterior. Deferimento de Medida Liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, sob o fundamento de incompetência da Corte de Contas para intervir em ajustes de natureza estritamente privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar, suspender ou exigir licitação em contratos celebrados entre entidades privadas, quando não demonstrada a presença de recursos públicos ou a gestão de bens e valores do Estado na referida relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência dos Tribunais de Contas, delimitada pelos arts. 70 e 75 da Constituição Federal de 1988, está adstrita à fiscalização da Administração Pública e à gestão de recursos públicos, não sendo lícito às Cortes de Contas exercerem atribuições que extrapolem esse marco constitucional.
6. O apoio estatal a eventos culturais ou a cessão de uso de espaço público (bem público) não transmuta, por si só, a natureza jurídica de contratos celebrados entre particulares em contratos administrativos, nem submete receitas privadas de bilheteria ao regime de direito público.
7. A intervenção administrativa em relações negociais privadas, sem a prova concreta de utilização, arrecadação ou gestão de verbas públicas, configura



extrapolação da competência fiscalizatória e afronta os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada (art. 170, caput, da Constituição Federal de 1988).

8. Inexistindo demonstração de repasse de recursos estatais à Empresa Impetrante ou de dano ao erário, o ato que impõe o dever de licitar a entes privados carece de fundamento jurídico e invade a esfera de liberdade econômica das associações envolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Segurança concedida para declarar a nulidade da Decisão Monocrática impugnada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Tese de julgamento: “1. A competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas vincula-se à proteção do erário e ao controle de atos que envolvam recursos públicos, não alcançando contratos celebrados exclusivamente entre particulares. 2. A utilização de bem público ou o recebimento de incentivo estatal por evento cultural não autoriza a intervenção da Corte de Contas em relações jurídicas privadas dele decorrentes, quando ausente a demonstração de gestão ou aplicação de dinheiro público por parte dos contratantes.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70, 75 e 170, caput; Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, LXIX, 23 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.361.946, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 13.04.2023; TCU, Acórdão 1828/2024 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 04.09.2024.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA representado(a) por Geyna Brelaz da Silva, julgar pelo (a) Concessão - Segurança.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Jomar Ricardo Saunders Fernandes, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Ana Maria De Oliveira Diógenes (relator), Socorro Guedes Moura, Yedo Simões De Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha E Lima, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luis Correa Gentil, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, Ida Maria Costa De Andrade, Lia Maria Guedes De Freitas e José Hamilton Saraiva Dos Santos.

24 de Março de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amazon Best Turismo e Eventos Ltda. contra ato tido por ilegal do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consubstanciado na Decisão Monocrática nº 48/2024–GCFABIAN, proferida no âmbito do Processo nº 13.891/2024.

Em sua exordial, a Impetrante sustenta, em síntese: (i) ser Empresa Privada que detém contrato de exclusividade firmado com as Associações Folclóricas Boi-Bumbá Caprichoso e Garantido para a comercialização de ingressos do Festival Folclórico de Parintins; (ii) que referidas associações são



entidades de direito privado e que as receitas provenientes da bilheteria não constituem recurso público; e (iii) que a Decisão do TCE/AM, ao suspender os efeitos do contrato e determinar a observância de procedimento licitatório, viola os princípios da livre iniciativa e da legalidade, além de extrapolar a competência constitucional da Corte de Contas.

À seq. 45.1, foi deferida medida liminar pelo Relator substituto, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, suspendendo os efeitos da Decisão impugnada até o julgamento do mérito, ao fundamento de que, em juízo preliminar, estaria configurado o *fumus boni iuris* quanto à alegada incompetência do Tribunal de Contas para intervir em contrato de natureza privada.

O Estado do Amazonas manifestou-se às seqs. 54.1, 54.2 e 54.3, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança, sob o argumento de que a receita de bilheteria decorreria da exploração de bem público (Bumbódromo), circunstância que atrairia a necessidade de observância de procedimento licitatório.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça, seq. 57.1, opinou pela concessão da segurança, ao entendimento de que a Decisão do Tribunal de Contas teria interferido em contrato privado, afastando-se de sua competência constitucional.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

O Mandado de Segurança é cabível, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No caso, o ato impugnado consubstancia-se em Decisão Monocrática proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autoridade sujeita ao controle jurisdicional por esta Corte, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 261/2023.

A impetração é tempestiva, porquanto observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, contado da ciência do ato impugnado.

A legitimidade ativa da Impetrante decorre da alegada titularidade do direito que entende violado, enquanto a legitimidade passiva é atribuída à autoridade que praticou o ato impugnado.

Não se verifica a existência de Recurso Administrativo com efeito suspensivo apto a obstar a utilização da via mandamental, tampouco se evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito do *mandamus*, uma vez que a controvérsia posta é eminentemente de direito, cingindo-se à delimitação da competência constitucional da Corte de Contas.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança.

2. MÉRITO

2.1. Da delimitação constitucional da competência dos Tribunais de Contas

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exercer controle sobre contrato celebrado entre particulares, concernente à comercialização de ingressos do Festival Folclórico de Parintins.



A Constituição da República estabelece, no art. 70, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial incide sobre a Administração Pública e sobre a gestão de recursos públicos.

No âmbito estadual, o art. 75 da Constituição Federal determina que as normas constitucionais relativas ao controle externo aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, delineando, assim, o espaço material de sua atuação.

A partir desse arcabouço normativo, infere-se que a competência das Cortes de Contas está intrinsecamente vinculada à proteção do erário e ao controle da legalidade dos atos administrativos que importem arrecadação, guarda, gestão ou aplicação de bens e valores públicos.

O controle externo, portanto, possui objeto definido e não se projeta de forma ilimitada sobre toda e qualquer atividade econômica relacionada, ainda que indiretamente, a eventos que contem com apoio estatal.

A circunstância de determinado evento cultural receber incentivo ou aporte público não tem o condão, por si só, de submeter todas as relações jurídicas dele decorrentes ao regime de direito público.

Admitir interpretação ampliativa da competência constitucional das Cortes de Contas, de modo a alcançar contratos celebrados entre particulares sem demonstração concreta de utilização de recursos públicos, implicaria alargamento indevido de suas atribuições, em afronta ao princípio da legalidade e ao próprio modelo constitucional de controle externo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a ampliação da atuação dos Tribunais de Contas para além dos limites constitucionais configura alargamento indevido de sua competência fiscalizadora, não lhes sendo dado exercer atribuições que extrapolem a repartição constitucional de competências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1 . O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos. Precedente. 2. Com fundamento na repartição constitucional de competências, os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1361946 RO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

No caso em exame, a determinação impugnada, ao impor a submissão de contrato celebrado entre particulares a procedimento licitatório, sem demonstração concreta de utilização, arrecadação ou gestão de recursos públicos, evidencia ampliação indevida da competência fiscalizatória da Corte de Contas, em desconformidade com os limites traçados pelos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.

2.2. Da natureza privada do contrato e da inexistência de demonstração de repasse de



recursos públicos

No caso concreto, a Impetrante firmou contrato com associações folclóricas de natureza privada para a comercialização de ingressos do Festival de Parintins.

Conforme delineado nos Autos, não há demonstração de que as receitas provenientes da bilheteria constituam recursos públicos ou que haja repasse de verbas estatais à Impetrante para execução do objeto contratual.

Ainda que o evento conte com apoio do Poder Público, inclusive mediante cessão de espaço público ou repasses destinados à organização cultural do festival, tal circunstância, por si só, não transmuta a relação contratual privada em contrato administrativo sujeito ao regime jurídico de direito público.

A eventual utilização do Bumbódromo, enquanto bem público, não implica, automaticamente, que toda a cadeia econômica relacionada ao evento esteja submetida ao controle da Corte de Contas, notadamente quando não demonstrada a destinação de recursos públicos à empresa impetrante.

Ademais, a intervenção determinada pela autoridade apontada como coatora projeta-se sobre relação jurídica de natureza privada, interferindo na esfera negocial das partes sem demonstração de vínculo com a gestão de recursos públicos.

Tal ingerência revela-se incompatível com o princípio da livre iniciativa, art. 170, caput, da Constituição Federal e com a autonomia privada, pilares da ordem econômica constitucional, na medida em que impõe restrição a atividade econômica lícita sem fundamento em competência material constitucionalmente atribuída à Corte de Contas.

A competência fiscalizatória do Tribunal de Contas restringe-se à tutela do erário e ao controle da legalidade dos atos relacionados à aplicação de recursos públicos e à gestão de bens públicos, não alcançando receitas privadas decorrentes de contratos celebrados entre particulares, quando ausente demonstração de custeio pelo Poder Público.

A Decisão impugnada, ao determinar a suspensão dos efeitos do contrato e impor a observância de procedimento licitatório, acabou por intervir em relação privada sem a necessária demonstração de vínculo direto com a gestão de recursos públicos, configurando extrapolação da competência constitucional da Autoridade Coatora.

A propósito, a jurisprudência tem reconhecido que, ausente demonstração de dano ao erário ou de utilização de recursos públicos, a matéria escapa à esfera de competência das Cortes de Contas:

REPRESENTAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GRUPOS EMPRESARIAIS J&F E PAPER EXCELLENCE PELO CONTROLE DA EMPRESA ELDORADO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO POR POSSÍVEL SUSPENSÃO DE MULTA EM ACORDO DE LENIÊNCIA PELO GRUPO J&F. MATÉRIA FORA DA ESFERA DE COMPETÊNCIAS DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão 1828/2024 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão de 4/9/2024).

No referido julgado, consignou-se expressamente que o Tribunal de Contas não possui competência para fiscalizar a atuação de pessoas jurídicas de direito privado quando ausente a participação de recursos públicos ou a prática de atos de gestão por jurisdicionados da Corte.

Situação análoga se verifica no presente caso, em que não se demonstrou qualquer vínculo entre o contrato celebrado pela Impetrante e a gestão de recursos públicos, razão pela qual se impõe o



reconhecimento da extrapolação da competência material da Corte de Contas para intervir na relação jurídica em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade da Decisão Monocrática nº 48/2024–GCFABIAN, proferida nos Autos do Processo nº 13.891/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por extrapolação dos limites da competência constitucional da autoridade apontada como coatora, nos termos da fundamentação, especialmente à luz dos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.

Torno definitiva a Medida Liminar anteriormente deferida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Ana Maria de Oliveira Diógenes

Juíza de Direito Convocada Portaria n.º 3.927/2025 - PTJ/TJAM

Câmara Criminal Portaria n.º 22/2026-PTJ/TJAM

